



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 01.606/19

Administração direta. Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Denúncia. Licitação.

Procedência parcial da denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 01567/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **DENÚNCIA** contra atos do **Prefeito Municipal de Catolé do Rocha**, no âmbito do **Pregão Presencial nº 00094/18**.

A **Unidade Técnica**, fls. 54/72, sumariou os fatos denunciados e concluiu:

- 1. Pela PROCEDÊNCIA** dos seguintes elementos da **denúncia**:
 - Exigência de protocolo junto ao ORC dos documentos enviados via postal (itens 6.4 e 6.5 do edital);
 - Reconhecimento de firma do contabilista em declaração de enquadramento como ME/EPP da licitante como condição de participação no certame (item 7.5.2 do edital);
 - Proibição de participar do certame no caso de não comprovação de enquadramento como ME/EPP na etapa de credenciamento (item 7.5.2 do edital);
 - Exigência de atestado de capacidade técnica através de documento fornecido pelo Conselho Regional de Administração (CRA) (item 9.2.12 do edital);
 - Exigência de alvará de funcionamento da licitante na fase de habilitação (item 9.2.4 do edital)
- 2. Pela IMPROCEDÊNCIA** do seguinte item **denunciado**:
 - Necessidade de reconhecimento de firma na procuração particular como condição de credenciamento no certame (item 7.2.2 do edital)
- 3. Itens não mencionados** pela **denúncia**, mas considerados **irregulares** pela **Auditoria**:
 - Exigência de comprovação de atividade pertinente com o objeto a ser licitado previamente à fase de habilitação (item 6.5 do edital);
 - Conferência do enquadramento da licitante como ME/EPP, na etapa de credenciamento (item 7.5.2)
 - Exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração (CRA) (itens 9.2.13 e 9.2.14 do edital);
- 4. Em face às irregularidades** apontadas, a **Auditoria** sugere, especialmente considerando que resultou **deserto/fracassado** o certame, que o gestor seja **notificado** com vistas a **regularizar os itens apontados, republicar o edital e repetir a licitação**.
- 5. Adicionalmente**, pedem-se **esclarecimentos** em relação aos fatos ocorridos no dia marcado para a sessão, com fornecimento da ata do certame, conforme mencionado no **item 1** do **relatório**.

O gestor foi devidamente **citado**, pediu e obteve **prorrogação de prazo, mas não apresentou defesa**.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 89/93, opinou pelo:

- 1. PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Leomar Benício Maia, nos termos da LOTCE/PB;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à Administração no sentido de guardar estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria nos futuros procedimentos.

Foram **determinadas as intimações necessárias**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **Unidade Técnica** verificou a **pertinência da quase totalidade dos fatos denunciados**, na forma a seguir resumida:

- Exigência de protocolo junto ao ORC dos documentos enviados via postal;
- Reconhecimento de firma do contabilista em declaração de enquadramento como ME/EPP da licitante como condição de participação no certame;
- Proibição de participar do certame no caso de não comprovação de enquadramento como ME/EPP na etapa de credenciamento;
- Exigência de atestado de capacidade técnica através de documento fornecido pelo Conselho Regional de Administração (CRA);
- Exigência de alvará de funcionamento da licitante na fase de habilitação.

Além destes aspectos, a **Auditoria** identificou **itens não mencionados na denúncia**, mas que se mostraram **eivados de vício**:

- Exigência de comprovação de atividade pertinente com o objeto a ser licitado previamente à fase de habilitação;
- Conferência do enquadramento da licitante como ME/EPP, na etapa de credenciamento;
- Exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração (CRA).

A instrução informou, ainda, que a **licitação resultou fracassada**.

O Representante do **Parquet** acompanhou integralmente o posicionamento técnico, salientando a inércia do gestor em prestar esclarecimentos acerca das falhas apontadas.

Por todos esses motivos, filio-me ao **Parecer ministerial** e **voto** pela:

1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;
2. RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de guardar estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria nos futuros procedimentos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.606/19, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente DENÚNCIA;***
2. ***RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria nos futuros procedimentos.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de julho de 2019.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC- 13.908/11

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO